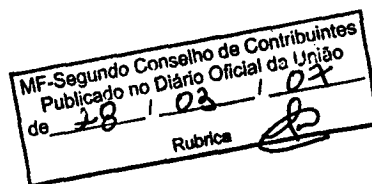




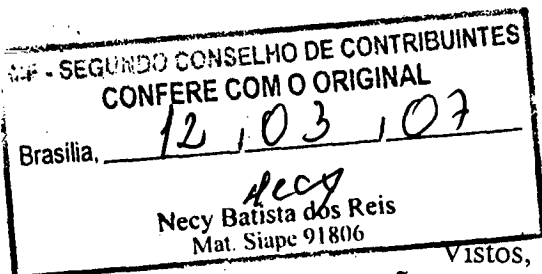
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13766.000552/00-45
Recurso nº : 130.197
Acórdão nº : 204-01.847



Recorrente : MINERAÇÃO CAPIXABA LTDA.
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ



PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. A desistência formal de recurso interposto pela contribuinte implica em não julgamento do mérito, haja visto que a ação perdeu seu objeto.
Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINERAÇÃO CAPIXABA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por desistência da Recorrente**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

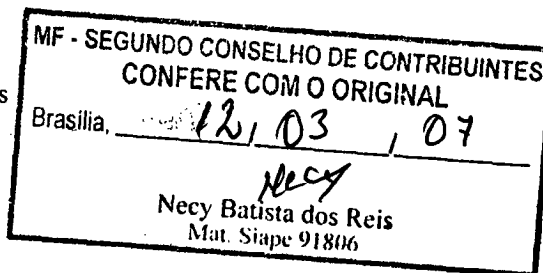
Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13766.000552/00-45
Recurso nº : 130.197
Acórdão nº : 204-01.847



2ª CC-MF
Fl.

Recorrente : MINERAÇÃO CAPIXABA LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de restituição de valores ditos recolhidos indevidamente ao Programa de Integração Social – PIS, relativos aos períodos de apuração de janeiro/88 a dezembro/95, formulado em 19/12/00, cumulado com pedido de compensação.

Referida solicitação se deu pelo fato de a contribuinte entender que, com a declaração de inconstitucionalidade, pelo STF, dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, e o evento da Resolução nº 49, de 1995, do Senado Federal, que suspendeu a aplicação desses dispositivos legais, passou a ser credora da Fazenda Nacional.

A Delegacia da Receita Federal de origem indeferiu a solicitação da contribuinte considerando ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição em relação aos pagamentos efetuados até 19/12/95 e que os pagamentos relativos aos períodos de apuração de setembro a dezembro/95 não foram suficientes para quitar os débitos dos períodos, além do que os dois pagamentos efetuados após 19/12/95 não foram confirmados no sistema.

Inconformada, a empresa apresenta manifestação de inconformidade na qual solicitou a homologação do pedido de compensação e o arquivamento do processo. Fez, em resumo, as seguintes considerações:

1. o prazo para se reaver o imposto pago a maior é de dez anos contados a partir da ocorrência do fato gerador, conforme jurisprudência do STJ; e
2. a autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação interposta pela contribuinte mantendo a decisão proferida pela DRF sob o argumento de que operou-se a decadência, em relação aos pagamentos efetuados até 19/12/95 e quanto aos ocorridos posteriormente, indeferido o pedido pela DRF de origem sob o argumento de que não há direito creditório no período e que os pagamentos informados não foram confirmados no sistema, a contribuinte não apresentou qualquer argumento de defesa, não tendo por consequência se estabelecido o litígio em relação a estas matérias.

A contribuinte cientificada do teor do referido Acórdão, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes no qual reitera suas razões apresentadas na inicial.

Após a inclusão do processo em pauta a contribuinte apresentou pedido formal de desistência do recurso interposto.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13766.000552/00-45
Recurso nº : 130.197
Acórdão nº : 204-01.847

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 03, 07
Necy Batista dos Reis
Mat. Siape 91806

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Do exame dos autos, constata-se que a ora recorrente desistiu formalmente do objeto deste processo solicitando a sua baixa e arquivamento.

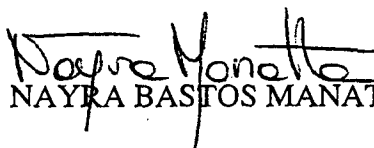
A finalidade do processo, seja ele administrativo ou judicial, é a de resolver a lide conforme a norma jurídica reguladora da espécie, e tem como objeto material a pretensão. É exatamente esta pretensão que vai ensejar a formação do processo. Ora, havendo desistência por parte daquele que propiciou o ato jurígeno do processo, não há mais qualquer pretensão a ser analisada, desaparecendo, assim, o objeto da contenda administrativa.

No caso em tela, o próprio recurso interposto pela contribuinte refere-se apenas à sua desistência formalmente do objeto do litígio anteriormente travado. Deixando de existir objeto de pretensão ou de discórdia não há que se falar em mérito a ser apreciado.

Diante disso, não conheço do mérito do recurso voluntário interposto, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006.


NAYRA BASTOS MANATTA